



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC nº 01163/09

Origem: Prefeitura Municipal de Pombal

Natureza: Licitações – dispensa

Interessado: Yasnaia Pollyanna Dantas Werton (Prefeita Municipal)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO. DENÚNCIA. Município de Pombal. Dispensa de licitação. Contratação emergencial de prestadores de serviços para coleta e retirada de entulho e lixo das vias públicas da sede do Município. Perda do objeto da denúncia, tendo em vista o procedimento haver sido acolhido quando da apreciação da prestação de contas anual do Município de Pombal relativa ao exercício de 2009.

RESOLUÇÃO RC2 - TC 00137/12

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Pombal.
- 1.2. Licitação/modalidade: dispensa 001/2009.
- 1.3. Objeto: contratação emergencial de prestadores de serviços para coleta e retirada de entulho e lixo das vias públicas da sede do município.
- 1.4. Fonte de recursos/elemento de despesa: recursos próprios/3390.39.00 – 3390.36.00.
- 1.5. Autoridade homologadora: Yasnaia Pollyanna Dantas Werton (fl. 111).

2. Dados do contrato:

- 2.1. Contrato n.º 001/2009 (fls. 72/74).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC nº 01163/09

2.2. Contratado: diversos.

2.3. Valor: R\$ 57.540,00.

Foi anexado aos autos o documento TC nº 00711/09, tratando de denúncia de Vereadores do Município, na qual foram feitas contestações ao decreto municipal declaratório de estado de emergência em face do acúmulo de lixo.

Em Relatório Inicial, fls. 186/195, a Auditoria dessa Corte de Contas, após alguns considerandos, sugeriu a notificação da autoridade competente para apresentação de documentos reclamados e justificativas sobre alguns questionamentos levantados.

Notificada, a Prefeita apresentou documentos de fls. 201/783.

Após examinar os documentos, o Órgão de Instrução observou que:

1. as fotos das vias públicas constantes dos autos, apresentadas pelos denunciados e pelos denunciantes não demonstram volumes de acúmulo de lixo e resíduos sólidos o suficiente para decretar estado de emergência no Município de Pombal por um prazo de até 180 dias;
2. os veículos da frota municipal à disposição da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento se encontravam em condições mínimas de uso, segundo relatório emitido pela referida Secretaria;
3. incompatibilidade entre o acúmulo de lixo e resíduos sólidos, demonstrado nas fotos, a frota municipal de 5 (cinco) veículos em condições mínimas de uso e a contratação de mais 6 (seis) veículos por um prazo de 60 dias para a coleta deste acúmulo.

Concluiu a Auditoria, pugnando pela irregularidade do processo de dispensa de licitação e pela procedência da denúncia, acrescentando, em complemento de instrução de fl. 798, entendimento pelo dano ao erário, no montante de R\$ 57.540,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC nº 01163/09

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra do Subprocurador-Geral Marçílio Toscano Franca Filho, fls. 800/803, opinou pela irregularidade da dispensa de licitação nº 01/09, cujo objeto foi a contratação de serviços para coleta e retirada de entulho e lixo das vias públicas, com a respectiva aplicação da multa legal, e envio dos autos ao Ministério Público Comum para as providências penais de estilo, além da procedência da denúncia formulada por Vereadores do Município de Pombal.

Em seguida o processo foi agendado para esta sessão com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização, inexigibilidade ou dispensa.

No presente caso, todavia, os fatos cogitados foram amplamente discutidos no processo que tratou da prestação de contas de 2009 do Poder Executivo Municipal, tendo o Tribunal se manifestado nos seguintes termos com relação aos serviços de coleta de lixo contratados emergencialmente: *“As despesas com coleta e retirada de entulho e lixo no montante de R\$ 201.390,00, consideradas não licitadas, foram objeto da Dispensa de Licitação nº 01/2009. Tal procedimento fundamentou-se no Decreto Municipal nº 1343/2009 (Doc. 03462/11), que declarou estado de emergência em face do acúmulo de lixo existente nas ruas da cidade, pelo prazo máximo de 180 dias. O devido procedimento licitatório para a contratação desses serviços, qual seja, a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC nº 01163/09

Tomada de Preços nº 005/2009, foi iniciado em 08/06/2009 (Doc. 03463/11), tendo sido homologado em 13/08/2009. A Auditoria neste caso, não comprovou que não existia urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas. Em início de gestão é comum que se façam contratos emergenciais com dispensa de licitação para as necessidades prementes da administração, vez que os processos licitatórios por vezes são demorados. Especificamente no caso da limpeza urbana pode haver danos ao meio ambiente e à saúde da população.

*Outrossim, não obstante a falta de procedimento formal de licitação, houve uma coleta de preços entre vários prestadores de tal serviço, disso resultante a contratação não apenas de um mas de quatro interessados, com o que se afasta o pretenso favorecimento de pessoas. Há nos autos, apensada, denúncia de vereadores, apontando como irregularidade a omissão da Prefeitura na realização da licitação para aquele mencionado serviço. Acostaram os denunciante aos autos vídeo em que são mostradas ruas e avenidas, limpas e desembaraçadas de qualquer lixo, como que a mostrar a inexistência de entulhos que justificassem a dispensa de licitação para sua retiradas imediata. Contudo, deve-se notar que não há junto a tais elementos de prova a indicação da data em que foram os citados registros colhidos, o que os torna imprestáveis para os fins que se lhes quiseram atribuir, qual seja, a invalidação da dispensa licitatória. Por tudo isso **deve ser acolhida a dispensa.**”*

Como se vê, tanto a denúncia quanto a dispensa de licitação analisadas nesses autos já foram discutidas no colegiado pleno desse Tribunal, não havendo espaço para rediscutir os temas abordados no nesse Órgão Fracionário.

Ante ao exposto, voto no sentido do **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos pela perda de objeto, em vista da matéria ventilada haver sido motivo de decisão do Tribunal Pleno quando da apreciação da prestação de contas de 2009, advinda do Município de Pombal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC nº 01163/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 01163/09**, **RESOLVEM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos por perda de objeto, em vista da matéria ventilada haver sido motivo de decisão do Tribunal Pleno quando da apreciação da prestação de contas de 2009, advinda do Município de Pombal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, de 05 de junho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público de Contas